



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

LEI N° 8.132, DE 7 DE AGOSTO DE 2019.

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO COMBATE
AO FEMINICÍDIO EM ALAGOAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional do Combate ao Feminicídio.

Art. 2º Fica instituído o dia 25 de novembro, mesma data internacionalmente instituída pela Organização das Nações Unidas – ONU, como o Dia Internacional da Não-Violência Contra a Mulher.

Art. 3º No período de que trata o art. 2º desta Lei, o Poder Público deverá, em consonância com a Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher, intensificar as ações de:

I – difusão de informações sobre o combate ao feminicídio;

II – promoção de eventos para o debate público sobre a Política Nacional de Combate à Violência Contra a Mulher;

III – difusão de boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao feminicídio;

IV – mobilizar a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio; e

V – divulgar iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e violência contra a mulher.

Art. 4º A Sociedade Civil Organizada poderá promover campanhas, debates, seminário, palestras, entre outras atividades, para conscientizar a população sobre a importância do combate ao feminicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

Art. 5º Durante o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio os estabelecimentos de ensino deverão realizar atividades de acordo com o disposto no art. 3º desta Lei.



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

Art. 6º O dia Estadual de Combate ao Feminicídio instituído por esta Lei terá periodicidade anual e fica incluída no calendário oficial do Estado.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 7 de agosto de 2019, 203º da Emancipação Política e 131º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 08.08.2019.